

Proposta de Emenda à Constituição nº 299 /2023

Poder Executivo

Altera os artigos 199, 211, 214, 215 e 216 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. (SEI 16388-01.00/23-5)

Art. 1º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:

I - o art. 199 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 199. É dever do Poder Público, observadas as diretrizes estabelecidas no art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, bem como ofertá-la, gratuitamente, àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - garantir, em cada Município, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

a) creches;

b) pré-escolas;

c) escolas de ensino fundamental; e

d) escolas de ensino médio.

III - oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;

IV - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

V - prover meios para que, progressivamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental;

VI - proporcionar atendimento educacional adequado às pessoas com deficiência e aos superdotados;

VII - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação; e

VIII - prover meios para a oferta de cursos regulares no ensino superior público.”

II - o art. 211 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 211 O Estado promoverá:

I - política com vista à formação profissional nas áreas do ensino público estadual em que houver carência de professores;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem, e em que houver necessidade;

III - programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto nos incisos I a III, o Estado poderá celebrar convênios.”

III - no art. 214, o § 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 214

.....

§ 3º Fica assegurada a inclusão em oficinas protegidas ou profissionalizantes às pessoas com deficiência que atingirem a idade limite para matrícula na rede pública estadual de ensino.

.....”

IV - o art. 215 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 215. O Poder Público garantirá, na forma do artigo 211 da Constituição Federal, educação infantil às crianças de zero (0) a 5 (cinco) anos.”

V - no art. 216, o caput e os §§ 1º e 2º passam a ter as seguintes redações:

“Art. 216. Os estabelecimentos escolares da zona urbana ofertarão, preferencialmente, ensino fundamental completo, admitindo-se excepcionalmente os de ensino fundamental incompleto, assim considerados aqueles em que constem apenas as séries iniciais ou finais.

§ 1º O Poder Público garantirá, observadas as competências previstas no artigo 211 da Constituição Federal, educação infantil e ensino fundamental nas comunidades rurais, inclusive para os indivíduos que não o concluíram na idade prevista, cabendo ao Estado garantir as condições necessárias para o acesso ao ensino médio.

§ 2º A oferta de ensino no campo pode se dar em escolas situadas na área rural ou por meio de turmas anexas vinculadas às escolas com sede em área urbana que atendam predominantemente à população do campo.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os §§1º e 2º do art. 198; o §3º do art. 209 e o § 4º do art. 216, da Constituição do Estado.